



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.976 - RJ (2016/0081055-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ016628
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
ALEXANDRE RUCKERT BRAGA MARQUES - RJ099135
BRUNO CARNEIRO DE VASCONCELOS ANDRADE - RJ150018
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE MARCHI
ADVOGADO : ADALTO COVRE MENDONÇA - SP163770

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER O EXCESSO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado o agravo em recurso especial apresentado no âmbito de execução provisória, pela superveniente perda de objeto, em razão do trânsito em julgado do título executivo judicial, tornando definitiva a execução. Subsistência de interesse quanto à fixação dos honorários de sucumbência.
2. São devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/08/2011, DJe de 21/10/2011).
3. É admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorre no caso em apreço.
4. Diante da relativa simplicidade do trabalho desenvolvido pelos patronos, afirmada pelo acórdão recorrido, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC/73) o arbitramento de honorários advocatícios para a executada/impugnante, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do acolhimento parcial da impugnação.
5. Agravo interno provido para conhecer, em parte, do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios estabelecidos na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios estabelecidos na origem, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.976 - RJ (2016/0081055-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ016628
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
ALEXANDRE RUCKERT BRAGA MARQUES - RJ099135
BRUNO CARNEIRO DE VASCONCELOS ANDRADE - RJ150018
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE MARCHI
ADVOGADO : ADALTO COVRE MENDONÇA - SP163770

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que julgou prejudicado o agravo, manejado pela agravante no âmbito de execução provisória, pela superveniente perda de objeto, em razão do trânsito em julgado do título executivo judicial, tornando definitiva a execução.

Em suas razões, a agravante sustenta que persiste o interesse do recurso, exclusivamente quanto aos honorários de sucumbência fixados na execução provisória, visto que o imutável comando reconheceu o excesso de execução de mais de R\$ 12 milhões de reais, mas concedeu à agravante honorários em exíguos R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 299/301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.976 - RJ (2016/0081055-9)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O inconformismo merece êxito porque, apesar de prejudicada a insurgência quanto à execução provisória e implicações, diante da constituição definitiva do título executivo judicial, persiste o interesse do recurso quanto aos honorários de sucumbência fixados na execução provisória.

Com efeito, a impugnação apresentada pela agravante foi parcialmente acolhida, relativamente ao excesso de execução, tendo sido reconhecido o excesso de mais de R\$ 12 milhões de reais na execução provisória ofertada pelo agravado, declarando ser devido o valor de R\$ 20.217.932,09 (vinte milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e nove centavos), ao invés da pretendida quantia de R\$ 32.894.256,50 (trinta e dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Em contrapartida, o Juiz da causa fixou, em favor da executada/impugnante, ora agravante, honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado pela Corte Especial no âmbito de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/08/2011, DJe 21/10/2011, grifou-se)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE.

1. ***Pretensão voltada à fixação de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. A jurisprudência do STJ é no sentido de que devida a verba honorária: (i) na fase de cumprimento de sentença, em razão do decurso in albis do prazo para adimplemento voluntário da obrigação, sendo arbitrada em favor do exequente; e (ii) na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quando acolhido o incidente para extinguir o procedimento executivo ou quando reduzido o montante originalmente exigido, sendo fixada em benefício do executado/impugnante (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01.08.2011, DJe 21.10.2011). Na hipótese, a impugnação, a despeito de ter sido acolhida não ensejou a extinção da execução ou a redução dos valores devidos, motivo pelo qual incabível a fixação de verba honorária.***

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1482156/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DESCUMPRIDO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DUPLICIDADE DOS HONORÁRIOS. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM ACORDO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

(...)

2. *São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).*

3. ***Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.***

4. *Não há como rever os percentuais fixados a título de honorários advocatícios se, para isso, o Tribunal de origem baseou-se nas peculiaridades do caso e das provas produzidas pelas partes.*

4. *Inviável rever o entendimento fixado pelas instâncias de origem se a sua análise demandar, além da revisão de cláusulas contratuais, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 129.735/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015, g.n.)

Em relação ao valor da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/10/2009.

Na hipótese, o exame do processado revela a excepcional necessidade de que esta Corte intervenha para alterar o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios pela instância de origem, em módicos R\$ 800,00 (oitocentos reais), de modo a adequar a aludida verba aos critérios estabelecidos pela legislação de regência, notadamente o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado.

Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte busca rechaçar a prática de arbitrar os honorários advocatícios em favor do executado, em percentual que toma exclusivamente por base a diferença entre o valor devido e o pleiteado - ou seja, o excesso -, porquanto o executado pode transformar-se em credor de quantia que supera em muito o crédito do exequente. Nessa situação, deverão ser arbitrados honorários em favor do executado tomando-se por base o § 4º do art. 20 do CPC/73.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 20, §4º, DO CPC.

1. "O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução", Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, , DJ 08/05/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007) 2. O arbitramento de honorários unicamente em favor do executado em percentual que toma por base tão-somente a diferença entre o valor devido e o pleiteado - ou seja, o excesso - é prática rechaçada pela jurisprudência da Casa, porquanto o executado, de devedor, pode transformar-se em credor de quantia que supera em muito o crédito do exequente. Nessa hipótese, deverão ser arbitrados honorários em favor do executado tomando-se por base o § 4º, do art. 20, do CPC.

Precedentes.

3. Na hipótese, diante dos valores envolvidos na causa e dos trabalhos desenvolvidos pelos patronos das partes, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC) o arbitramento de honorários advocatícios para exequente e executado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, compensada reciprocamente (Súmula n. 306), o que vale dizer que as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos procuradores.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1382161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012, g.n.)

Processual civil e comercial. Recurso especial. Embargos à execução. Rejeição dos embargos declaratórios. Negativa de prestação jurisdicional não verificada. Reexame fático-probatório. Fundamento inatacado. Ausência de prequestionamento. Inviabilidade. Excesso na fixação de honorários.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Inviável, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- A ausência de prequestionamento inviabiliza a apreciação do recurso especial.

- A sentença proferida nos embargos do devedor não tem natureza condenatória; os honorários, portanto, devem ser fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1090241/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)

No particular, o acórdão recorrido expressamente ressaltou que "**o trabalho**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvido pela defesa no âmbito da impugnação do cumprimento de sentença foi de relativa simplicidade, não sendo os vultosos valores envolvidos, por si só, motivo suficiente para a majoração dos honorários patronais" (e-STJ, fl. 70, grifou-se).

Nessa linha, diante da relativa simplicidade da lide e do trabalho desenvolvido pelos patronos das partes, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC/73) o arbitramento de honorários advocatícios para a executada, ora agravante, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do acolhimento parcial da impugnação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer, em parte, do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios estabelecidos na impugnação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0081055-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 892.976 / RJ**

Números Origem: 00317352720158190000 00587200420138190000 01282813020048190001
1282813020048190001 20040011304608 201524565325 317352720158190000
587200420138190000

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ016628
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
ALEXANDRE RUCKERT BRAGA MARQUES - RJ099135
BRUNO CARNEIRO DE VASCONCELOS ANDRADE - RJ150018
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE MARCHI
ADVOGADO : ADALTO COVRE MENDONÇA - SP163770

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ016628
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
ALEXANDRE RUCKERT BRAGA MARQUES - RJ099135
BRUNO CARNEIRO DE VASCONCELOS ANDRADE - RJ150018
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE MARCHI
ADVOGADO : ADALTO COVRE MENDONÇA - SP163770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer, em parte, do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios estabelecidos na origem, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.